

LEGAL ALERT

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

No âmbito do “*Programa Capitalizar*” – programa de apoio à capitalização das empresas, à retoma do investimento e ao relançamento da economia, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto – entrou em vigor, no dia 1 de julho, o Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, que altera o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

As alterações mais importantes ao CIRE respeitam ao Processo Especial de Revitalização (PER), merecendo especial destaque as seguintes:

- a) O requerimento inicial de apresentação da empresa a PER passa a ter de ser acompanhado de: *i*) declaração subscrita por contabilista certificado ou ROC, emitida há não mais de 30 dias, atestando que a empresa não se encontra em situação de insolvência atual; e *ii*) proposta de plano de recuperação acompanhada, pelo menos, da descrição da situação patrimonial, financeira e reditícia do devedor;
- b) A manifestação inicial de vontade, por parte de credores, de negociar com a empresa, não pode incluir credores especialmente relacionados e tem de incluir, pelo menos, 10% dos créditos não subordinados da empresa (salvo exceções decididas pelo juiz);
- c) Passa a estar expressamente prevista a possibilidade de apensação de vários PER, em caso de sociedades comerciais, em relação de domínio ou de grupo;
- d) Com a designação do administrador judicial provisório, suspendem-se os prazos de prescrição e caducidade oponíveis pela empresa e não pode ser suspensa, durante todo o tempo que perdurarem as negociações, a prestação dos seguintes serviços públicos essenciais: *i*) serviço de fornecimento de água; *ii*) serviço de fornecimento de energia elétrica; *iii*) serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo

liquefeitos canalizados; *iv*) serviço de comunicações eletrônicas; *v*) serviços postais; *vi*) serviço de recolha e tratamento de águas residuais; *vii*) serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos;

- e) O acesso ao PER fica reservado a empresas; e
- f) A forma de processamento da votação do plano é alterada.

Como consequência da limitação do recurso ao PER, o legislador criou o denominado Processo Especial para Acordo de Pagamento, cujo regime normativo constará dos novos artigos 222.º-A a 222.º-J do CIRE, e ao qual poderão recorrer devedores que não sejam empresas, desde que se encontrem, comprovadamente, em «situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente». Em traços gerais, este novo Processo Especial para Acordo de Pagamento tem o seu regime jurídico decalcado daquele que já se encontra previsto para o PER.

O CIRE sofreu ainda diversas alterações avulsas, das quais destacamos as seguintes:

- a) Quanto à nomeação do administrador da insolvência, tratando-se de sociedade comercial em relação de domínio ou de grupo com outras sociedades relativamente às quais tenha sido proposto processo de insolvência, pode o juiz, oficiosamente ou mediante indicação efetuada pelo devedor ou pelos credores, nomear um mesmo administrador da insolvência para todas as sociedades, caso em que deverá igualmente nomear, nos termos gerais, outro administrador com funções restritas à apreciação de créditos reclamados entre devedores do mesmo grupo, assim que a existência destes se verificar;
- b) Relativamente à nomeação do administrador judicial provisório, além das situações em que seja previsível a existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos, o juiz poderá ter em conta a proposta que eventualmente seja feita na petição inicial, se o devedor for uma sociedade comercial em relação de domínio ou de grupo juntamente com outras sociedades cuja insolvência haja sido requerida e se vise a nomeação do mesmo administrador judicial nos diversos processos;
- c) Em sede de audiência de discussão e julgamento, finda a produção de prova, têm lugar alegações orais e o tribunal profere, logo em seguida, a sentença de declaração de insolvência;
- d) Insusceptibilidade de resolução dos negócios jurídicos celebrados no âmbito de processo especial de revitalização ou de processo especial para acordo de pagamento regulados no CIRE, de providência de recuperação ou saneamento, ou

- de adoção de medidas de resolução previstas no título VIII do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, bem como os realizados no âmbito do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas ou de outro procedimento equivalente, previsto em legislação especial, cuja finalidade seja prover o devedor com meios de financiamento suficientes para viabilizar a sua recuperação;
- e) Passam a ser citados da sentença de declaração de insolvência os credores conhecidos, que tenham residência habitual, domicílio ou sede estatutária em Estado-Membro diferente daquele em que foi aberto o processo, incluindo as autoridades fiscais e os organismos da segurança social desses Estados-Membros;
 - f) A reclamação de créditos, quando apresentada por Advogado, passa a ter de ser remetida por transmissão eletrónica de dados;
 - g) Uma vez iniciada a liquidação e partilha da massa insolvente ou tenha lugar venda antecipada dos bens da massa, o administrador da insolvência publicita a composição da massa por anúncio publicado em portal a ser definido por portaria;
 - h) Da lista provisória de credores passa a constar a indicação do valor dos bens compreendidos na massa insolvente, sobre os quais incidam garantias reais de créditos pelos quais o insolvente não responda pessoalmente, nomeadamente para efeitos de direito de voto;
 - i) A alienação dos bens compreendidos na massa passa a ter lugar, preferencialmente, através de venda em leilão eletrónico, podendo ainda ter lugar por qualquer modalidade admitida em processo executivo ou outra tida por mais conveniente, desde que o administrador da insolvência justifique tal opção;
 - j) Os efeitos gerais da sentença de homologação do plano de insolvência, previstos no artigo 217.º, passam a produzir-se de forma imediata, independentemente do respetivo trânsito em julgado; e
 - k) O pedido de exoneração do passivo restante, apresentado pelo devedor, será sempre rejeitado, se deduzido após a realização da assembleia de apreciação do relatório ou, em caso de dispensa da realização dessa assembleia, após os 60 dias subsequentes à sentença que tenha declarado a insolvência.

O legislador procedeu também à introdução de alterações que visam adaptar o CIRE à legislação da União Europeia em vigor, em particular às disposições do Regulamento (UE) n.º 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio.

Foram, por fim, introduzidas alterações ao CIRE de natureza formal, designadamente a atualização das remissões para normas do Código de Processo Civil, adaptando assim as disposições do CIRE ao novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

Filipe Lowndes Marques [[+ info](#)]
Nuno Gundar da Cruz [[+ info](#)]

www.mlgs.pt